



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8735/2021

Brasília, 16 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Ag.reg. na Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 37970

AGTE.(S) : EDUARDO PAZUELLO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, nos termos do despacho proferido em 16 de junho de 2021, solicito a Vossa Excelência informações **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Acompanham este expediente cópias do referido despacho e da petição de agravo formalizado nos autos.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.970 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : **EDUARDO PAZUELLO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Eduardo Pazuello, por intermédio da Advocacia-Geral da União, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, consistente na quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante.

O impetrante noticia que

“[...] que no dia de ontem (11 de junho de 2021), a imprensa noticiou que teria sido deliberada a quebra dos sigilos telefônico e telemático do impetrante. Relativamente a esses fatos, é que se insurge a presente impetração, de forma a resguardar as garantias mínimas e fundamentais do impetrante.

[...]

Sabe-se que, de acordo com o §3º do art. 5º, da Constituição, as CPIs possuem ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’ para “apuração de fato determinado’, o que implicaria, para esse efeito, aplicação subsidiária das normas processuais penais no desenvolvimento de seus atos, conforme estipula tanto o art. 3º da Lei nº 1.579/524 quanto o art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal⁵. Contudo, também vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal exerce o controle jurisdicional das CPIs, de modo a se preservar a integridade jurídica dos direitos fundamentais, conforme pontuado pelo Min. PAULO BROSSARD no HC 71.039 (DJU 06.12.1996) ao afirmar que ‘Ao

Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual', considerando que, embora 'amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito', 'não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição'''. (doc. eletrônico 1, fl. 5-12).

Apona, nessa linha, o seguinte:

“Pelo que se percebe, os fundamentos para se requerer a quebra da amplitude dos sigilos do impetrante seria pelo simples fato de ter ocupado os cargos de Secretário-Executivo do Ministério da Saúde e de Ministro de Estado da Saúde.

Embora na justificativa tenha ressaltado que o requerimento não faria 'qualquer juízo de valor conclusivo a respeito de nenhuma das imputações que pesam sobre ações e omissões do Senhor Eduardo Pazuello na condução do Ministério da Saúde, ou antes de exercê-la', no pedido, de forma expressa, afirma ser o impetrante investigado: 'b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado Eduardo Pazuello em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.'” (doc. eletrônico 1, fl. 17).

Destaca, ainda, que

“O primeiro aspecto a ressaltar se refere à aprovação em bloco de todos os requerimentos de transferência de sigilo telefônico e de dados telemáticos.

Dentre os requerimentos aprovados em bloco, encontra-se o requerimento nº 737/2021 apresentado em desfavor do

impetrante. A disponibilização do resultado da 18ª reunião com a indicação de aprovação do requerimento nº 737/2021 (item 11 da pauta) em conjunto com as notas taquigráficas disponibilizadas no site do Senado Federal, comprovam a materialização do ato coator.

[...]

Dessa forma, diante da incorporação dos fundamentos, todos os vícios e inconsistências existentes no Requerimento nº 737/2021 (item 11 da pauta) contaminam a decisão proferida pela CPI da Pandemia, devendo-se reconhecer a sua nulidade.

[...]

No presente caso, as votações da CPI da Pandemia se limitam ao simples ato de aprovação dos termos do requerimento, não tendo sido proferido nenhum argumento específico ou concreto para justificar a tomada de decisão; a **uniformidade para todos os requerimentos comprova que os motivos utilizados se prestariam para justificar qualquer decisão, revelando uma total inespecificidade de análise casuística e individualizada.**

Assim, em que pese a justificativa apresentada no requerimento possua como norte a pressuposição de que o impetrante 'esteve diretamente envolvido tanto com as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro quanto ao enfrentamento da Pandemia de Covid-19 como também, naturalmente, com as omissões em face dos fatos determinados que são objeto de exame desta CPI', essa circunstância, por si só, não é suficiente para que ocorra uma devassa indiscriminada na intimidade e privacidade de qualquer pessoa.

[...]

Conforme já mencionado acima, houve a quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante, com base na justificativa apontada no requerimento nº 737/2021.

Pelo que restou já transcrito acima, há uma evidente confusão entre as naturezas das transferências de informações requeridas, o que viola as cláusulas de reserva de jurisdição

MS 37970 MC / DF

estabelecidas constitucionalmente. Há uma nítida confusão entre quebra de sigilo de dados/registros telefônicos e a quebra do conteúdo das comunicações telefônicas e telemáticas.” (doc. eletrônico 1, fls. 18-30, grifo no original)

Conclui asseverando que estariam presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar

“Diante do exposto, o impetrante requer: (i) a concessão de medida liminar inaudita altera parte para o fim de que seja suspensa a eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange à aprovação do Requerimento nº 737/2021, que determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em seu desfavor.” (doc. eletrônico 1, fl. 41)

No mérito, o impetrante pugna pela concessão da segurança, declarando-se a nulidade do ato impugnado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que a representação judicial do impetrante pela Advocacia-Geral da União, ao menos neste exame perfunctório, encontra respaldo no art. 22 da Lei 9.028/1995 e na Portaria 428/2019, conforme destacado na exordial.

Depois, ressalto que o deferimento de liminar em mandado de segurança somente é cabível quando estiverem presentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: (i) a existência de fundamento relevante e (ii) a possível ineficácia de ordem posteriormente concedida. Por isso, a concessão de uma tutela de urgência, *initio litis*, somente se afigura possível nas hipóteses em que a inicial evidenciar, de

MS 37970 MC / DF

plano e fundamentadamente, a ocorrência simultânea – quer dizer, cumulativa - de ambos os pressupostos legais.

Pois bem. Antes de analisar o pedido de concessão da cautelar, transcrevo, naquilo que interessa, a disciplina constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito,

“Art. 58. [...]

§ 3º - **“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”** (grifei).

De sua parte, o Regimento Interno do Senado Federal, quanto ao tema, estabelece o seguinte:

“Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito **terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias”** (grifei).

Feitos estes registros, reproduzo, para melhor exame da controvérsia, a justificação apresentada pelo Senador Alessandro Vieira

no requerimento de quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante, aprovado pelos integrantes da CPI, *litteris*:

“JUSTIFICAÇÃO

O ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello é personagem essencial para o deslinde de todos os fatos que são objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal.

Antes de ser nomeado ministro efetivo, ocupou o cargo de secretário-executivo do Ministério da Saúde e também de ministro interino. Portanto, seja como ministro, seja como secretário-executivo do Ministério, o segundo cargo na hierarquia desse ente público, esteve diretamente envolvido tanto com as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro quanto ao enfrentamento da Pandemia de Covid-19 como também, naturalmente, com as omissões em face dos fatos determinados que são objeto de exame desta CPI.

Cumprir recordar que o requerimento que criou esta Comissão, proposto pelo número bastante de membros do Senado Federal, aponta como fatos determinados ‘as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia do Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados’.

Ora, o Sr. Eduardo Pazuello envolveu-se diretamente, nos termos como ele próprio declarou e reconheceu, seja como secretário-executivo do Ministério da Saúde, seja como ministro, por exemplo, em negociações para a aquisição de vacinas e também nas indefensáveis escusas para a sua não aquisição. Do mesmo modo, Sua Senhoria era dirigente do Ministério da Saúde quando esse órgão, diante da conhecida crise sanitária que enfrentava o estado do Amazonas e, mais agudamente, a cidade de Manaus, potencialmente não envidou os esforços necessários para conter o colapso da saúde com respeito ao suprimento de oxigênio.

Uma atuação minimamente eficiente de um Ministério da

Saúde em um ambiente de pandemia, ou qualquer epidemia, deve contemplar campanha de esclarecimento à população sobre os meios para evitar o contágio com o vírus, segundo o conhecimento científico e a prática médica de séculos.

Entretanto, o Ministério da Saúde optou por difundir junto às prefeituras e governos estaduais medicamentos sem eficácia comprovada para o caso, em grave prejuízo da saúde pública. Não se procede no presente requerimento a qualquer juízo de valor conclusivo a respeito de nenhuma das imputações que pesam sobre ações e omissões do Senhor Eduardo Pazuello na condução do Ministério da Saúde, ou antes de exercê-la.

A quebra dos sigilos das principais pessoas envolvidas com os fatos determinados constitui procedimento usual e necessário, em nada extravagante ao contexto do funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que tem o dever constitucional de praticar o princípio constitucional da publicidade, facultando a transparência das ações dos agentes políticos para a sociedade.

In casu, o regular procedimento da quebra de sigilo se torna incontornável, sem o qual seria praticamente impossível a esta CPI alcançar a verdade dos fatos, seu compromisso com a sociedade brasileira, com a Constituição, com a democracia e, de forma candente, com os familiares e amigos das mais de 430 mil vítimas da pandemia e de seu agravamento decorrente de atos omissivos e comissivos do governo federal.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.” (doc. eletrônico 5, fls. 4-6).

Como já afirmei alhures, o País enfrenta uma calamidade pública sem precedentes, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo ultrapassado a lamentável marca de 480 mil mortes. Diante disso, mostram-se legítimas medidas de investigação tomadas por pela Comissão Parlamentar de Inquérito em curso, que tem por fim justamente apurar eventuais falhas e responsabilidades de autoridades públicas ou, até mesmo, de particulares, por ações ou omissões no

MS 37970 MC / DF

enfrentamento dessa preocupante crise sanitária, aparentemente ainda longe de terminar.

No caso sob exame, para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão da cautelar requerida **seria preciso ficar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre a medida aqui questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito**. Tal descompasso, contudo, a meu sentir, não restou devidamente demonstrado.

Confira-se abaixo o objeto da CPI:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios” (Requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45).

Como se sabe, as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, quer dizer, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um

relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs, como visto, de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Registro, ainda, que, como as comissões parlamentares de inquérito empreendem investigações de natureza política, esta Suprema Corte entende que não que elas não precisam fundamentar exaustivamente as diligências que determinam no curso de seus trabalhos, tal como ocorre com as decisões judiciais. Veja-se:

“CPI- ATO DE CONSTRANGIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida” (MS 24749/DF, relator Ministro Marco Aurélio, grifei).

Destaco, por pertinente à questão aqui debatida, o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

“[...] Parte, assim, de elementos precários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito da

participação de cada qual. Medidas que visem à elucidação dos acontecimentos **hão de ser tomadas, é certo, de maneira segura, consciente, sem, no entanto, partir-se para impor a robustez dos elementos autorizadores das deliberações”** (grifei).

Lembro que a nossa Carta Política não detalhou – e nem poderia tê-lo feito, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da realidade política – a forma como se devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs, mesmo porque são integradas por parlamentares de origens e ocupações profissionais heterogêneas, e não apenas por profissionais do direito. Não obstante, devem observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar fundamentação idônea e guardar relação de pertinência com os fatos investigados. Precisam, ademais, como é óbvio, ser aprovadas por seus integrantes.

Conforme já assentei em outras oportunidades, em um regime republicano há uma partilha horizontal do poder entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º da CF), denominada pelo jurista português Gomes Canotilho de “**núcleo essencial** (*Kernbereich*) dos limites de competências, constitucionalmente fixado” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 247, grifos do autor). Tendo em conta esse princípio constitucional básico, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as matérias relativas à interpretação de atos deliberativos Congresso Nacional, sejam oriundos do plenário das respectivas Casas, sejam provenientes de suas comissões internas, devem ser escrutinadas *cum grano salis*, pois, exceto se maculados por ilegalidade flagrante, tais manifestações refogem à revisão judicial.

É antiga - e continua firme - a jurisprudência do STF no sentido de que a reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de

MS 37970 MC / DF

busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), **não se estende às quebras de sigilo, por se tratar de medida abrigada pela Constituição, em seu art. 58, § 3º.** Confira-se:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO PENAL EM CURSO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO LOCAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO, SOBRE FATOS CONEXOS AO EVENTO DELITUOSO, DA PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.** Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em

ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - **O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressional. Doutrina.” (MS 23.639/DF, relator Ministro Celso de Mello, grifei)**

Ainda nessa linha de entendimento, no que toca ao controle judicial dos atos de outros Poderes da República, transcrevo trecho de voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do MS 33.751/DF, de sua relatoria, no qual consignou o quanto segue:

“[...] o controle jurisdicional a ser empreendido, ao meu sentir, legitima-se apenas quanto à eventual prática de abuso de poder ou ilegalidade, de modo que elementos relacionados à conveniência de determinadas medidas apuratórias, desde que razoavelmente fundamentadas, não se submetem à revisão judicial. Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas.

[...]

Sendo assim, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são limitados pela jurisdição constitucional quanto aos seguintes aspectos: a) análise da constituição da CPI de acordo com o estipulado pela Constituição, quanto à forma e ao alcance da apuração; b) controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da

fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual” (grifei).

É que se está diante de **atos políticos** ou **de governo**, os quais, segundo Hely Lopes Meirelles,

“[...] são os que, praticados por agentes do Governo no uso de competência constitucional, se fundam na ampla liberdade de apreciação da oportunidade e conveniência de sua realização, sem se aterem a critérios jurídicos preestabelecidos. **São atos governamentais por excelência**, e não apenas de administração. **São atos de condução** de negócios públicos, e não simplesmente de execução de serviços públicos. **Daí seu maior discricionarismo e, conseqüentemente, as maiores restrições para o controle judicial**” (MEIRELLES, Hely Lopes *et. al. Direito Administrativo Brasileiro*. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 840, grifei).

Ademais, rememoro que o impetrante já responde a uma investigação, no âmbito criminal, quanto aos fatos que, agora, também integram o objeto o ato impugnado.

Com efeito, ao autorizar a instauração do Inquérito 4.862/DF no STF, a pedido do Procurador-Geral da República, consignei o seguinte em meu despacho:

“Narra o PGR que, em 15 de janeiro de 2021, a agremiação política Cidadania subscreveu representação criminal em desfavor do representado, reportando-se a matéria jornalística que noticiava o desabastecimento de oxigênio nas redes de saúde pública e privada de Manaus, capital do Estado do Amazonas, em meio à emergência sanitária de importância internacional decorrente da pandemia causada pela Covid-19. Ainda segundo a supracitada representação, nenhuma medida preventiva teria sido adotada pelo Ministério da Saúde, mesmo

após o titular da Pasta ter sido alertado com antecedência sobre a iminente falta de cilindros de oxigênio hospitalar nos hospitais da capital do Estado do Amazonas. Segundo o Procurador-Geral da República, embora tenha sido constatado o aumento do número de casos de infectados pela Covid-19 já na semana do Natal de 2020, o Ministro da Saúde optou por enviar representantes da Pasta a Manaus apenas em 3/1/2021, ou seja, uma semana após ter sido cientificado da supra da situação calamitosa acima mencionada.

[...]

Relativamente à atuação do titular da Pasta da Saúde para enfrentamento da crise sanitária, a inicial acrescenta que chama atenção a informação segundo a qual, em 14/1/2021, houve entrega de 120 mil unidades de hidroxiclороquina como medicamento para tratamento de Covid-19. Além disso, noticiou que a distribuição de cloroquina 150mg, como medicamento para tratamento da Covid-19, foi iniciada em março de 2020, inclusive como indicação para o tratamento precoce da doença, sem, contudo, indicar quais os documentos técnicos serviram de base à orientação.

[...]

Assim, atendidos os pressupostos constitucionais, legais e regimentais, determino o encaminhamento destes autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito, a ser concluído em 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Procurador-Geral da República, ouvindo-se o Ministro de Estado da Saúde.”

Os autos do supracitado inquérito, posteriormente, foram encaminhados ao primeiro grau de jurisdição, uma vez cessado o exercício da função pública que conferia prerrogativa de foro ao impetrante, não mais subsistindo a competência originária desta Suprema Corte para prosseguir na condução e supervisão da investigação.

Do material juntado, portanto, é possível verificar que o ato questionado justificou-se, dentre outros elementos, no fato de o

impetrante ter ocupado o posto de Ministro de Estado da Saúde por aproximadamente 10 meses, o que, face ao trabalho desenvolvido ao longo deste período, **coincide com o objeto da CPI.**

Diante disso, e considerando que as medidas determinadas pela CPI da Covid -19 em relação ao impetrante guardam plena pertinência com o escopo da investigação, e não se mostram, a princípio, abusivas ou ilegais, não vislumbro, ao menos neste juízo preliminar, a existência de argumentação relevante que possa ensejar a suspensão cautelar do ato combatido.

Não se pode ignorar, todavia, que o material arrecadado poderá compreender informações e imagens que dizem respeito à vida **privada do impetrante e de terceiras pessoas, razão pela qual advirto que os dados e informações concernentes a estas deverão permanecer sob rigoroso sigilo, sendo peremptoriamente vedada a sua utilização ou divulgação.**

No mais, **mesmo quanto às informações que digam respeito à investigação – não sendo, pois, de cunho privado -, estas somente deverão ser acessadas por Senadores da República, integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, e pelo próprio impetrante e seus advogados, só podendo vir a público, se for o caso, por ocasião do encerramento dos trabalhos, no bojo do relatório final, aprovado na forma regimental.**

Saliento, por oportuno, que o próprio Regimento Interno do Senado Federal revela preocupação no tocante ao sigilo de documentos por parte de suas comissões, *verbis*:

“Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos

pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei” (grifei).

Diante desse cenário, mesmo em um exame ainda prefacial da matéria, tudo indica cingir-se o ato impugnado nesta ação mandamental a uma medida implementada pela supracitada Comissão Parlamentar de Inquérito, nos limites de seus poderes constitucionais e regimentais, o qual, por constituir matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, escapa à censura do Judiciário, ao menos neste momento inaugural, e considerados, especialmente, os elementos juntados aos autos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar, com as ressalvas acima declinadas quanto ao trato dos documentos confidenciais, bem como à proteção de elementos de natureza eminentemente privada, estranhos ao objeto da investigação, concernentes ao impetrante ou a terceiras pessoas, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei.**

Solicitem-se informações.

Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da

MS 37970 MC / DF

Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/2009 e art. 52, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO
LEWANDOWSKI, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N
37.970

**RISCO DE PERECIMENTO
IMEDIATO DO DIREITO**

EDUARDO PAZUELLO, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União, com fundamento no artigo 22 da Lei n° 9.028/1995, e no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição, bem como no art. 16, parágrafo único da Lei n° 12.016/2009, vem, perante essa Suprema Corte, interpor

AGRAVO REGIMENTAL
com pedido de efeito suspensivo

Contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida liminar, o que faz pelas razões a seguir expostas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

I – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. DA IRREVERSIBILIDADE DA QUEBRA DE SIGILO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Pazuello, ex-Ministro da Saúde, em face do Requerimento n° 737, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19, que determinou a quebra de seu sigilo telefônico e telemático, sem a indispensável fundamentação específica para amparar tal ato.

Na petição inicial, argumentou-se essencialmente a desproporcionalidade do ato atacado, eis que ausentes **(1) a motivação idônea para que ocorra a quebra do sigilo; (2) a pertinência temática da diligência de quebra de sigilo com o objeto a ser investigado; (3) a necessidade imperiosa da medida, e (4) a demonstração que os atos investigados não poderiam ser confirmados por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova** (como documentos, perícias, acareações, etc).

Não obstante, nessa Suprema Corte, o Sr. Ministro Relator entendeu pelo indeferimento do pedido de medida liminar.

Nesse contexto, urge consignar a **irreversibilidade da medida determinada pela CPI da Pandemia** a justificar a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, suspendendo-se preventivamente o ato atacado até a eventual reconsideração da decisão recorrida, ou o julgamento do presente recurso pelo Plenário dessa Suprema Corte.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Isso porque, uma vez efetivada a quebra de sigilo telefônico e telemático do impetrante – o que pode ocorrer a qualquer momento, diante do indeferimento do pedido liminar – uma ampla gama de dados terá seu sigilo devassado, não obstante as advertências quanto ao uso dos dados que o Sr. Ministro Relator fez constar da decisão.

Sobre o tema, o Ministro NUNES MARQUES deferiu o pedido de medida liminar, nos autos do MS 37.971, suspendendo o ato da CPI que determinou a quebra dos sigilos telefônico e telemático em relação aos Requerimentos n°s 761/2021 e 824/2021 da CPI da Pandemia, com base, dentre outros, na ineficácia da medida caso seja deferida *a posteriori*. Veja-se:

Há relevante fundamento para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido deduzido na presente impetração; e a medida pleiteada resultará **ineficaz**, acaso deferida apenas após a efetivação das quebras de sigilo, as quais podem ocorrer a qualquer instante. (Grifou-se)

A iminência da efetivação da medida também fundamentou a concessão da liminar pelo Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos dos MS 37.975 e MS 37.972:

18. O perigo na demora, por sua vez, decorre da circunstância de o requerimento para acesso aos dados e informações dos agentes ter sido aprovado pelos membros da CPI da Pandemia em sessão realizada na data de 10.06.2021, de modo que **a solicitação de tais elementos às operadoras de telefonia, às empresas mencionadas e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento**. (Grifou-se)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Para acautelar situações dessa espécie, o artigo 995, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil permite ao relator **suspender a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do recurso:**

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.** (Grifou-se)

Consoante será demonstrado, há **probabilidade de acolhimento do direito invocado**, dada a ausência dos requisitos autorizadores da quebra do sigilo telefônico e telemático do impetrante.

Por sua vez, **o risco de dano grave (perigo da demora), de difícil ou impossível reparação** se traduz na iminência de efetivação de medida irreversível, com a devassa indevida de dados privados do autor, em extensão incompatível com o escopo investigado pela CPI.

Nesse contexto, preliminarmente, o impetrante requer seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo ativo, determinando-se, por cautela, a suspensão do ato ora atacado até a eventual reconsideração da decisão recorrida ou o julgamento do presente recurso pelo Plenário dessa Suprema Corte.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Ao indeferir o pedido cautelar, a decisão ora agravada afirmou inicialmente que “*para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão da cautelar requerida seria preciso ficar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre a medida aqui questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Tal descompasso, contudo, a meu sentir, não restou devidamente demonstrado*”.

Sobre tal ponto, imprescindível ressaltar que a quebra de sigilo telefônico e telemático representa verdadeira devassa na intimidade do impetrante, não sendo, portanto, possível vislumbrar a pertinência temática de toda sua vida pessoal e o estrito objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19.

No presente caso, **não restou demonstrada a correlação da abrangência dos requerimentos de quebra de sigilo com os fatos objeto de investigação**. Ora, não se concebe possa relacionar o acesso a eventuais fotos e vídeos armazenados, o acesso a redes sociais e eventuais grupos e páginas curtidas, o acesso a grupos de *WhatsApp*, o acesso a toda sua lista de contatos, o acesso a eventuais pesquisas na plataforma Google, a localização por GPS, os acessos em rede de WI-FI, com os fatos objeto da investigação realizada pela CPI, **pela simples razão de o impetrante ter ocupado a titularidade do Ministério da Saúde**.

Resta evidente que, ao contrário do que fundamentado na decisão agravada, não se vislumbra a pertinência temática entre toda a ampla gama de dados que se pretende acessar por intermédio da quebra de sigilo e os fatos investigados pela CPI.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Para que houvesse um mínimo de fundamentação idônea e de pertinência na medida requerida, exigir-se-ia uma correta precisão do que seria objeto da quebra de sigilo para dirimir uma dúvida relevante a respeito de um determinado recorte fático. **A quebra de sigilo de forma generalizada e inespecífica não encontra, portanto, fundamento no devido processo legal, representando uma devassa indiscriminada violadora da dignidade e intimidade individual do impetrante.**

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desse Supremo Tribunal Federal:

A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O controle jurisdicional de abusos praticados por comissão parlamentar de inquérito não ofende o princípio da separação de poderes. O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes. (MS 25.668, rel. MIN. CELSO DE MELLO, julgamento em 23-3-2006, Plenário, *DJ* de 4-8-2006.) (grifou-se)

Desse modo, resta afastada a premissa posta na decisão recorrida segundo a qual todos os dados aos quais foi determinada a quebra de sigilo tem pertinência com o objeto da comissão parlamentar de inquérito.

Ora, a própria generalidade do requerimento da quebra de sigilo, o qual foi analisado em bloco pela Comissão, a provocar verdadeira devassa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

na intimidade do impetrante, já é suficiente a indicar a ausência da suscitada pertinência temática.

De outro lado, o *decisum* recorrido ainda destacou que a calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus tornaria “*legítimas medidas de investigação tomadas por pela Comissão Parlamentar de Inquérito em curso, que tem por fim justamente apurar eventuais falhas e responsabilidades de autoridades públicas ou, até mesmo, de particulares, por ações ou omissões no enfrentamento dessa preocupante crise sanitária*”.

Novamente, **não se pode extrair a legitimidade de determinação de quebra de sigilo telefônico e telemático de autoridade pública feita por Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI da afirmação genérica de existência de calamidade pública causada pela pandemia de COVID-19**, sem que haja a demonstração do mínimo de pertinência e causalidade entre tais fatos.

Isso porque, conforme consignou o impetrante em sede de inicial, ainda que a possibilidade de quebra de sigilo telemático esteja dentro das atribuições da CPI, referido poder não se opera de maneira indiscriminada, sendo necessário o cumprimento de determinados requisitos para seu exercício.

Com efeito, **além da (1) motivação idônea para que ocorra a quebra do sigilo**, devem igualmente estar presentes os requisitos de **(2) pertinência temática da diligência de quebra de sigilo com o objeto a ser investigado**, **(3) a necessidade imperiosa da medida**, e **(4) o resultado a ser apurado não possa ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova** (como documentos, perícias, acareações, etc).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A imprescindibilidade da presença de tais requisitos foi objeto de julgamento por esse Supremo Tribunal Federal, que assim se posicionou:

O caso, todavia, pede observações. **A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova.** Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição -- o direito à intimidade --, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando **a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova.** Restrições absolutas a direito constitucional só se justificam em situações de absoluta excepcionalidade. **O outro requisito é a existência de limitação temporal do objeto da medida (d),** enquanto predeterminação formal do período que, constituindo a referência do tempo provável em que teria ocorrido o fato investigado, seja suficiente para lhe esclarecer a ocorrência por via tão excepcional e extrema. E é não menos cristalina a racionalidade desta condição decisiva, pois nada legitimaria devassa ilimitada da vida bancária, fiscal e comunicativa do cidadão, debaixo do pretexto de que comissão parlamentar de inquérito precise investigar fato ou fatos específicos, que são sempre situados no tempo, ainda quando de modo só aproximado. Ou seja -- para que se não invoque nenhuma dúvida ao propósito --, **a Constituição da República não tolera devassa ampla de dados da intimidade do cidadão,** quando, para atender a necessidade legítima de investigação de ato ou atos ilícitos que lhe seriam imputáveis, basta seja a quebra de sigilos limitada ao período de tempo em que se teriam passado esses mesmos supostos atos. Que interesse jurídico pode enxergar-se na revelação de dados íntimos de outros períodos? Só a concorrência de todos esses requisitos autoriza, perante a ordem constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, a prevalência do interesse público, encarnado nas deliberações legítimas de CPI, sobre o resguardo da intimidade, enquanto bem jurídico e valor essencial à plenitude da dignidade da pessoa humana." (MS 25.812-MC, rel. MIN. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, julgamento em 17-2-2006, DJ de 23-2-2006.)¹ (grifou-se)

Por fim, importante reiterar relevante argumento, o qual não foi objeto de debate na decisão recorrida, qual seja, a reconhecida existência de **reserva de jurisdição para a quebra de sigilo telemático**, o qual não se

¹ No mesmo sentido: MS 28.398-MC, rel. MIN. AYRES BRITTO, decisão monocrática, julgamento em 29-10-2009, DJE de 9-11-2009; MS 25.966-MC, rel. MIN. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, julgamento em 17-5-2006, DJ de 22-5-2006.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

confunde com a simples quebra de sigilo telefônico, providência essa inserida no rol de atribuições da CPI.

Sobre o ponto, a decisão agravada assim esclareceu que a questão:

A Constituição investiu as CPIs, como visto, de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. (...)

É antiga - e continua firme - a jurisprudência do STF no sentido de que a reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), não se estende às quebras de sigilo, por se tratar de medida abrigada pela Constituição, em seu art. 58, § 3º.

Entretanto, a despeito de tal característica das comissões parlamentares de inquérito, não restou devidamente delimitado seu âmbito de atuação em contraposição às atividades investigativas submetidas à reserva de jurisdição, especialmente, quanto à divergência entre a simples quebra de sigilo telefônico e a quebra de sigilo telemático, que mais se aproxima à interceptação telefônica, cuja determinação encontra-se albergada pela reserva de jurisdição.

No caso, a reserva de jurisdição estabelece que somente o juiz pode decretar a restrição de determinados direitos e garantias fundamentais. Essa é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico sobre os limites dos poderes instrutórios das CPIs:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Impossibilidade jurídica de CPI praticar atos sobre os quais incida a cláusula constitucional da reserva de jurisdição, como a busca e apreensão domiciliar (...). Possibilidade, contudo, de a CPI ordenar busca e apreensão de bens, objetos e computadores, desde que essa diligência não se efetive em local inviolável, como os espaços domiciliares, sob pena, em tal hipótese, de invalidade da diligência e de ineficácia probatória dos elementos informativos dela resultantes. Deliberação da CPI/Petrobras que, embora não abrangente do domicílio dos impetrantes, ressentir-se-ia da falta da necessária fundamentação substancial. Ausência de indicação, na espécie, de causa provável e de fatos concretos que, se presentes, autorizariam a medida excepcional da busca e apreensão, mesmo a de caráter não domiciliar." (MS 33.663-MC, rel. MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, julgamento em 19-6-2015, *DJE* de 18-8-2015.) (grifou-se)

Nesse aspecto, convém pontuar a existência de uma distinção conceitual entre a quebra de sigilo de dados armazenados e a interceptação do fluxo de comunicações, inclusive de natureza informática.

Nesse sentido, é lapidar a doutrina do MIN. GILMAR MENDES por ocasião do julgamento do HC 91867 onde pontuou que não “*se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados”¹⁴.*

Não é por outra razão que a Lei nº 9.296/96 estabelece que a “*interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal*” “*dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça*” (art. 1º, *caput*), aplicando-se “*à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática*” (art. 1º, parágrafo único).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Dessa forma, conclui-se que **a possibilidade de quebra de sigilo a ser decretada por uma CPI seria única e exclusivamente aquela atinente aos registros de dados**, porquanto nestes não haveria a reserva de jurisdição.

Contudo, a maior parte dos pedidos constantes no requerimento nº 737/2021 se refere a comunicações de **natureza telemática**, o que, por via de consequência, exige decisão judicial para a respectiva transferência de sigilo, dada sua similitude com a própria interceptação telefônica, constitucionalmente submetida à reserva jurisdicional.

Portanto, em tese, **o único item admissível constitucionalmente na esfera de requisição por parte da CPI da Pandemia seria o primeiro**, qual seja: *“a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;”*.

Contudo, consoante já exposto acima, nem mesmo este poderia ser empregado, diante da total inidoneidade da motivação da quebra do sigilo, bem como de não haver qualquer menção à pertinência temática da *diligência de quebra de sigilo* com o objeto a ser investigado.

Da mesma forma, ainda que fosse permitido teoricamente a quebra dos registros telefônicos, não houve fundamentação suficiente a respeito da necessidade da medida ou que o resultado a ser apurado não pudesse ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Quanto ao fundamento da deficiência de fundamentação exposto na petição inicial, esse restou assim refutado na decisão recorrida, *verbis*:

Registro, ainda, que, como as comissões parlamentares de inquérito empreendem investigações de natureza política, esta Suprema Corte entende que não que **elas não precisam fundamentar exaustivamente as diligências que determinam no curso de seus trabalhos**, tal como ocorre com as decisões judiciais. (...)

Lembro que a nossa Carta Política não detalhou – e nem poderia tê-lo feito, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da realidade política – a forma como se devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs, mesmo porque são integradas por parlamentares de origens e ocupações profissionais heterogêneas, e não apenas por profissionais do direito. Não obstante, devem observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar fundamentação idônea e guardar relação de pertinência com os fatos investigados. Precisam, ademais, como é óbvio, ser aprovadas por seus integrantes.

Entretanto, entende-se que no presente caso, a fundamentação exposta pela Comissão foi feita de forma superficial e genérica, o que resultou na desproporcionalidade da medida em face da amplitude da quebra de sigilo ali determinada.

Ademais, restou demonstrada na inicial que a primeira ilegalidade da mencionada medida “*se refere à aprovação em bloco de todos os requerimentos de transferência de sigilo telefônico e de dados telemáticos*”, a revelar a deficiência na sua fundamentação.

Também sobre o ponto, **interessante mencionar que a decisão ora agravada não se reportou a tão relevante fato**, qual seja, a aprovação em bloco de diversos requerimentos de quebra de sigilos telefônicos e telemáticos de diversos particulares, que ocuparam ou ocupam cargos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

relacionados às funções de estruturação de políticas públicas de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Ademais, reitera-se que, ao utilizar a técnica da fundamentação *per relationem*, verifica-se que a justificativa apresentada para a adoção da medida extremada não possui fundamentação idônea e suficiente a amparar a decisão colegiada, pois **inexiste a indicação de fato ou ato concreto e específico realizado pelo impetrante, capaz de motivar adequadamente a devassa de seus dados.**

Ressalte-se que não pretende que a CPI fundamente exaustivamente “*as diligências que determinam no curso de seus trabalhos, tal como ocorre com as decisões judiciais*”, como consignado na decisão agravada. Mas sim, postula-se a presença de **fundamentação mínima para determinação de medida invasiva, apta a indicar fato concreto e específico imputado ao impetrante objeto da investigação, o que não ocorreu no caso.**

Imprescindível destacar ainda que o deferimento em bloco dos pedidos de quebra de sigilo pela CPI culminou na impetração de múltiplos mandados de segurança perante esse Supremo Tribunal Federal, os quais, tendo sido distribuídos a diversos relatores, geraram um cenário de assimetria e tratamento anti-isonômico. Isso porque, há decisões monocráticas que deferiram o pedido liminar, impedindo assim a quebra do sigilo telefônico e telemático de alguns impetrantes, e outras que o indeferiram.

Até mesmo para fins de adequada higidez aos trabalhos desenvolvidos pela CPI, mostra-se essencial a definição dos limites que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

devem ser observados para os poderes instrutórios, em especial quanto à quebra de sigilo.

De fato, em casos similares ao dos autos (MS 37.975 e MS 37.972), também referentes à CPI da Pandemia, o Ministro ROBERTO BARROSO, acolhendo os argumentos de impossibilidade de deferimento genérico da quebra de tais sigilos, deferiu o pedido liminar, em decisão assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADOS DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE AGENTES PÚBLICOS.

1. Mandados de segurança contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou requerimentos de transferência dos sigilos telefônico e telemático de agentes públicos.

2. **Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de imputação aos impetrantes de conduta ilícita, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.**

3. Perigo na demora demonstrado. Considerando que o requerimento para acesso aos dados dos servidores foi aprovado pela CPI em 10.06.2021, a solicitação de tais elementos às operadoras telefônicas, às plataformas digitais e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

4. Medida liminar deferida. Com a vinda das informações, tornarei a apreciar o pedido.

Na oportunidade, reiterando a importância do direito à intimidade dos impetrantes, o Ministro ROBERTO BARROSO destacou a desproporcionalidade da medida adotada pela CPI, bem como a completa ausência de imputação de ato ilícito em relação ao impetrante, que poderia



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

justificar a quebra de seu sigilo telefônico e telemático. Nesse sentido, confira-se os fundamentos da decisão:

9. Os dados dos impetrantes visados pelos requerimentos aprovados no ato impugnado abrangem o registro e a duração de ligações telefônicas, os registros de conexão, o conteúdo de arquivos armazenados em nuvens, o teor de mensagens de correio eletrônico e de conversas realizadas em diversas plataformas de comunicação instantânea e em redes sociais, os histórico de pesquisa em *sites* de busca e até mesmo as informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, desde abril de 2020 até o presente. **Ocorre que esses são elementos que integram aspectos da intimidade e da vida privada daqueles indivíduos e de suas comunicações, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais.**

10. Com efeito, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. *In verbis*:

(...)

11. Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. **Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera jurídica dos indivíduos apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.**

12. Esse entendimento está consolidado no âmbito desta Suprema Corte, que assentou que o deferimento de providências



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada. Nesse sentido, confira-se:

(...)

13. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. **Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados.** Confira-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário:

Eis as razões que levaram a CPI do Futebol a decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa, supondo que essa deliberação, revestida de extraordinárias conseqüências, pudesse apoiar-se, legitimamente, em cláusula constante de texto que não indica, não faz referência e nem guarda conexão com fatos concretos que particularizem situações específicas pertinentes ao ora impetrante (...):

“O requerimento de instalação desta CPI foi claro em elencar como fato determinado a apuração de irregularidades que estariam sendo praticadas pela gestão da CBF. Os poderes constitucionais da CPI garantem a esta a possibilidade legal de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

investigar a fim de apurar todos os seus fatos determinados. A indissolúvel união entre o comportamento dos dirigentes da CBF e as diversas entidades do futebol torna essencial a transferência dos sigilos ora requeridos como elemento essencial para a efetiva instrução das investigações.

O Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compõe a diretoria da CBF, sendo indispensável a análise de suas movimentações bancárias, bem como declarações fiscais, visto que somente com o cruzamento das informações dos diversos participantes da estrutura do futebol, poder-se-á conseguir estabelecer as conexões materiais entre os mesmo.” (...)

Vê-se, portanto, que **a única razão invocada pela CPI/Futebol, para tentar justificar a medida extraordinária** de quebra do sigilo bancário e fiscal do impetrante, no período compreendido entre 1995 e 2000, **consistiu na circunstância de o Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compor a Diretoria da CBF (...).**

Impunha-se, à CPI/Futebol, muito mais do que simplesmente aludir à mera participação do ora impetrante na Diretoria da CBF – fato esse que, por si só, não se reveste de qualquer ilicitude –, também indicar, de maneira efetiva, situações concretas, referentes ao autor do presente writ, das quais pudessem emergir, com suporte em base empírica idônea, suspeitas fundadas de seu suposto envolvimento em atos irregulares, praticados na gestão dessa entidade.

(MS 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.09.2001).

15. Em primeira análise, não identifico a indicação de situações concretas referentes aos impetrantes que justifiquem suspeitas fundadas da prática de atos ilícitos por eles. **O fato de terem ocupado cargos relevantes no Ministério da Saúde no período da pandemia de Covid-19 não implica, por si só, que sua atuação tenha se revestido de ilicitude.** (...) (Grifou-se)

Ademais, conforme acima mencionado, em sentido semelhante, quando da análise do MS 37.97, o Ministro NUNES MARQUES também deferiu liminar suspendendo a deliberação que determinou a quebra dos sigilos telefônico e dados telemáticos em relação aos Requerimentos nºs



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

761/2021 e 824/2021 da CPI da Pandemia, diante **da ausência de indícios que sustentem a causalidade da conduta do impetrante com qualquer resultado penal ou civil**. Vejam-se alguns dos fundamentos da decisão:

Verifica-se, pela leitura dos citados requerimentos (em especial das partes que sublinhei), que **não há um foco definido previamente para a quebra do sigilo. A medida é ampla e genérica, atingindo, o mais das vezes, todo o conteúdo das comunicações privadas do Impetrante, inclusive todas as fotografias, geolocalização, lista de contatos inteiras, grupos de amigos, etc.** Em pelo menos um caso (“registro de acessos de IP”, no requerimento do Sen. Alessandro Vieira), o pedido de quebra retroage a 2019 (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do autor no âmbito das políticas de combate à pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020). **Os pedidos de listas inteiras de contatos, com as respectivas fotos trocadas, por exemplo, representam manifesto risco de violação injustificada da privacidade não apenas do Impetrante, mas desses terceiros também, que sequer são investigados.**

Logo, **o caso se enquadra perfeitamente naquela ideia de “devassa”**, a que se refeririam os precedentes do Tribunal, que citei há pouco. Em casos análogos, já houve outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal impedindo a violação de sigilos requerida ao **arrepio de fatos concretos** e com **violação do princípio da razoabilidade**: MS 25.812, Ministro César Peluso; e MS 25.668 MC, Ministro Celso de Mello.

(...)

É preciso levar em consideração igualmente que o evento epidemiológico em curso (pandemia de Covid-19) **é extremamente amplo e de difícil administração no mundo inteiro, porque conta com variáveis ainda não compreendidas totalmente sequer pelos melhores centros médicos do mundo, até o presente momento.**

Esse evento de grandes proporções e de enorme complexidade, ao chegar ao Brasil, não encontrou, ademais, um sistema administrativo de saúde perfeito, impecável, sem nenhum problema estrutural. Pelo contrário, é fato público e notório que o SUS, sem embargo da sua enorme relevância e do qualificado corpo técnico-profissional que tem em todas as esferas de governo, apresenta problemas estruturais.

Apontar, portanto, dentro de toda essa complexidade, um ou alguns agentes públicos da União para imputar-lhes, de maneira preliminar e superficial, toda a responsabilidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

administrativa por evento cataclísmico, que se supõe seria evitável, é medida claramente desproporcional.

A compra de vacinas, concebidas no curso da própria pandemia mediante processos acelerados de aprovação por agências de saúde do

mundo inteiro, decerto não era tarefa simples. Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no final de 2020, chegou a autorizar a compra de vacinas por estados e municípios (ADPF 770 e ACO 3451). Não há notícia de que em poucos dias ou semanas tenham esses entes federados conseguido adquirir e receber essas vacinas. Havia, e ainda há (é fato notório), escassez de vacinas. Os poucos países com capacidade de produção naturalmente começaram a usar os imunizantes na sua própria população. Além disso, o problema das cláusulas de assunção de risco pela União não era de fácil solução. E, por fim e o mais importante: o fato é que o Brasil avançou no seu processo de imunização.

O crime omissivo pressupõe dolo, isto é, consciência e vontade de gerar o resultado danoso. Querer ligar as mortes pelo vírus da Covid-19 à suposta omissão do autor em adquirir vacinas é, juridicamente falando, mais que responsabilização penal objetiva; trata-se de uma responsabilização penal arbitrária.

Por um lado, a aquisição das vacinas decorreu de um procedimento administrativo cuja decisão não estava nas mãos de uma só pessoa, e, ademais, o ritmo da aquisição sequer dependia apenas da vontade ou boa disposição das autoridades brasileiras, já que o produto sabidamente era e é escasso no mercado internacional. Por outro lado, **o evento (morte por Covid-19) é multifatorial em cada caso e depende de tantos e tão complexos fatores (alguns dos quais ainda incompreendidos pela ciência) que tentar atribuir juridicamente esses óbitos a entrevistas de autoridades nacionais é completamente despropositado.**

Uma coisa é o parlamentar atribuir retoricamente, por meio de discursos e alocuções públicas, a um ou a alguns agentes do governo, certos danos ocasionados à população. Isso faz parte do jogo político normal e o parlamentar tem imunidade para manifestar o seu pensamento nesse sentido, sem ter de demonstrar que a sua fala atende às condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade penal. **Outra coisa, totalmente diferente, é uma Comissão Parlamentar de Inquérito (que deve agir, ao tomar medidas cautelares, segundo os padrões próprios de uma autoridade judiciária, conforme art. 58, §3º da Constituição Federal), expedir ordem de quebra de sigilo de comunicações de um cidadão, sem expor de maneira clara qual crime ou ilícito civil que ele teria cometido, e, ademais, tentando estabelecer uma relação de**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

causalidade penal remotíssima, como seja aquela que tenta correlacionar entrevistas e opiniões políticas com a morte de centenas de milhares de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus.

Não se pode confundir a hesitação de decisores ante dúvidas e incertezas, dadas circunstâncias profundamente aleatórias e complexas criadas pela Covid-19, com crime omissivo. Vai longa distância entre as duas coisas. Quando a pandemia explodiu, no ano de 2020, nem mesmo os mais renomados infectologistas do mundo chegaram à unanimidade sobre quais as exatas medidas que deveriam ser tomadas para combater a pandemia. As opiniões e decisões políticas, em toda parte, foram expressas e tomadas com base em probabilidades, estimativas, e até mesmo na mundividência específica da classe médica de cada país. Não havia uma base de dados anterior sobre a Covid-19 à qual se pudesse recorrer para fazer previsões. À medida que a doença foi sendo mais conhecida, que foram sendo melhor estudados os seus efeitos e o seu padrão de contágio, os medicamentos que poderiam ajudar no tratamento, quais as vacinas que poderiam prevenir a sua disseminação, é que foram se tornando mais claras algumas circunstâncias. Mas isso foi e é ainda um processo de aprendizado. **Não se pode tentar criminalizar a conduta daqueles que tenham expressado opiniões e tomado medidas que, na sua concepção, eram a melhor forma de proteger a vida e debelar mais rapidamente a pandemia.** (destaques nossos)

Importa reiterar o quanto posto na inicial, no sentido de que a decisão tomada pela CPI não se reveste de qualquer proporcionalidade para a adoção de uma medida tão extrema como a quebra de sigilo telemático.

Repise-se, novamente, que exatamente em razão da generalidade e inespecificidade da medida, entenderam os Ministros Roberto Barroso e Nunes Marques pela concessão das liminares nos mencionados MS 37.975, MS 37.972 e MS 37.971.

Ressalte-se que os fundamentos do requerimento para decretação da quebra de sigilo telefônico são exatamente os mesmos, aplicados de forma genérica para todos os envolvidos. Diante da clareza e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

pertinência de seus fundamentos, confira-se trecho do *decisum* proferido pelo Ministro ROBERTO BARROSO:

16. Em segundo lugar, **o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas dos impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia.** Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

17. **Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos,** abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos agentes públicos, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre outros. **Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI.** Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

Nesse contexto, não se sustentam os fundamentos postos na decisão agravada, razão pela qual se requer sua imediata reconsideração.

Ademais, considerando os argumentos expostos e seguindo os precedentes mencionados, resta evidente que o ato ora atacado não se reveste de proporcionalidade e especificidade suficiente a fundamentar a quebra de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

sigilo telefônico e telemático do ora impetrante, o que impõe o provimento do presente agravo.

Lado outro, o *periculum in mora* é evidente, considerando que, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, deferindo-se a medida liminar aqui vindicada de forma *incontinenti*, restará à inocuidade os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e ao sigilo de comunicações.

A evidente existência do perigo da demora no caso em apreço, foi devidamente destacada pelo Ministro ROBERTO BARROSO, na decisão concessiva do pedido liminar nos MS 37.975 e MS 37.972:

18. O perigo na demora, por sua vez, decorre da circunstância de o requerimento para acesso aos dados e informações dos agentes ter sido aprovado pelos membros da CPI da Pandemia em sessão realizada na data de 10.06.2021, de modo que **a solicitação de tais elementos às operadoras de telefonia, às empresas mencionadas e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.** (Grifou-se)

No mesmo sentido, a indicar a iminência da violação do direitos dos impetrantes atingidos pelo ato genérico de quebra de sigilo promovido em bloco pela CPI Covid, o Ministro NUNES MARQUES, no MS 37.971:

Há relevante fundamento para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido deduzido na presente impetração; e a medida pleiteada resultará **ineficaz**, acaso deferida apenas após a efetivação das quebras de sigilo, **as quais podem ocorrer a qualquer instante.**

Importante destacar que, além dos precedentes mencionados, há ainda os seguintes *writs* pendentes de apreciação de relatoria da Ministra ROSA WEBER (MS 37.974, MS 37.976, e MS 37.977) e da Ministra CÁRMEN



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

LÚCIA (MS 37.973), as quais deferiram um prazo de 48 horas para a manifestação da autoridade coatora antes da análise do pleito cautelar.

Ressalte-se, ainda, que a não concessão de medida liminar também possui sérios riscos de violação de outras prerrogativas constitucionais, que norteiam e comandam o devido processo legal, além da dignidade e intimidade do impetrante.

Com efeito, deve ser frisado que o impetrante até bem pouco tempo ocupava a titularidade do Ministério da Saúde, sendo natural o contato frequente com diversas autoridades e agentes públicos, federais, estaduais e municipais. Nesse caso, a gravidade da medida imposta ao impetrante, além de lhe atingir a sua intimidade e privacidade, também possui o risco de, em razão do encontro fortuito ou casual de diálogos (serendipidade das provas) realizados com agentes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, alcançar possuidores de foro por prerrogativa de função. Em situações desse tipo, já pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*a quebra de sigilo telefônico deferida com base nesses diálogos captados, são declaradas ilícitas em relação aos detentores de prerrogativa de foro nesta Corte*”².

Dessa forma, o *periculum in mora* também se perfaz presente em razão da correção e liceidade dos trabalhos da própria CPI, pois eventual revelação fortuita de diálogos com autoridades com prerrogativa de função,

² Reclamação nº 25.537, STF, Plenário, parcial procedência, REL. MIN. EDSON FACHIN, julgado em 26.6.2019, publicado no DJ em 11.3.2020.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

inquinaria de ilicitude as provas produzidas, em nítida afronta ao que prescreve o art. 5º, LVI³, da Constituição, e o art. 157 do CPP⁴.

Por todo o exposto, impõe-se a imediata reforma da decisão agravada para concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, de modo a que seja reestabelecida a ordem constitucional, para o fim de determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange a aprovação do Requerimento nº 737/2021, que determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em desfavor do impetrante.

Como pedido subsidiário, e em observância ao princípio da reserva de jurisdição e aos limites de atuação da comissão parlamentar de inquérito, requer a reconsideração parcial da decisão, restringindo-se a quebra de sigilo tão somente sobre ao item (a) do requerimento, qual seja, “*a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;*”.

Caso assim não se entenda, considerando (a) a impetração de diversos outros *writs* em face de ato idêntico, (b) a existência de decisões monocráticas que deferiram a liminar pleiteada, reconhecendo a abusividade do ato da CPI Covid de aprovação em bloco dos requerimentos de quebra de sigilo, (c) a necessidade de tratamento isonômico entre as partes e (d) a

³ “Art. 5º [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

⁴ “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

relevância em se garantir a segurança jurídica e a jurisprudência uniforme desse Supremo Tribunal Federal sobre o tema, requer seja o presente agravo incluído, em **caráter de urgência**, em pauta para julgamento no Plenário dessa Corte, dando-lhe provimento, nos termos acima delineados.

De toda forma, com o intuito de resguardar o direito fundamental à intimidade do impetrante, requer seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo ativo, suspendendo-se preventivamente o ato ora atacado até a eventual reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente recurso pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o impetrante seja reconsiderada a decisão agravada, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC, **para que seja concedida a medida liminar inaudita altera parte com a determinação de que seja suspensa a eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange à aprovação do Requerimento nº 737/2021, que determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em seu desfavor**, uma vez presentes os requisitos para concessão da medida.

Caso assim não se entenda, requer seja o presente agravo incluído em pauta para julgamento, dando-lhe provimento, nos termos acima delineados.

Por fim, requer seja **atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo**, com fulcro no artigo 995 do Código de Processo Civil,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

para que seja suspensa a determinação de quebra de sigilo telefônico e telemático do impetrante, até o julgamento do presente agravo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 15 de junho de 2021.

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA
Advogada da União
Diretora do Departamento de Controle Difuso

DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
Advogado da União



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	61616/2021
Processo	MS 37970 (0055812-06.2021.1.00.0000)
Tipo de pedido	Petição
Relação de Peças	1 - Petição Assinado por: ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Data/Hora do Envio	15/06/2021, às 19:30:52
Enviado por	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (Login: 26994558000123)
Protocolo	0055812062021100000020210615193144

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.970
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **EDUARDO PAZUELLO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Diante do recurso apresentado pelo impetrante, solicite-se manifestação à autoridade coatora, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator